## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.625, DE 2018

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.
- § 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.
- Art. 2º Fica autorizada a venda do etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único: para fins do estipulado neste caput, ressalte-se especificamente:

- I A garantia da qualidade do produto ao consumidor final, observando-se estritamente os ditames do órgão regulador;
- II Garanta-se a isonomia tributária pela implementação da monofasia federal e estadual à venda do etanol hidratado.

"Δrt 50

Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão se alteradas, para mais ou para menos, em razão:
I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;
II - das características do produtor-vendedor;
III - da região de produção da matéria-prima;
IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.
" (NR)

- Art. 4º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.
- Art. 5º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:
- I apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;
- II criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;
- III estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

- IV estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;
- V criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;
- VI criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;
- VII articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;
- VIII estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;
- IX criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matériasprimas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;
  - X estimular o cooperativismo e o associativismo;
- XI buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.
- Art. 6º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:
  - I o crédito rural e industrial:
  - II o incentivo fiscal e tributário;
  - III a pesquisa agropecuária e tecnológica;
  - IV a extensão rural e a assistência técnica;
  - V a promoção e a comercialização dos produtos;

- VI o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.
- Art. 7º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:
  - I o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
  - II a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
  - III o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;
- V a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;
- VI a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;
  - VII a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;
- VIII a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;
- IX a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;
- X o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;
- XI a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.



Art. 8°. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA** 

Presidente